



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 5427/2023 Cód. Verificador: 444E2JB4

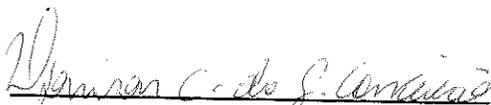
Requerente: 3427463 - ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS L
CPF/CNPJ: 07.800.640/0001-25
Endereço: Rua OTAVIO MULLER N° 411 **CEP:**88.307-610
Cidade: Itajaí **Estado:**SC
Bairro: Carvalho
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: GRUPO PADRÃO
Subassunto: IMPUGNAÇÃO
Data de Abertura: 03/04/2023 12:38
Previsão: 03/04/2023

Documentos do Processo

Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues:	0
----------------------------------	---	--	---

Observação

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO 008/PMT/2021 PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N° 003/ PMT /2021. EM ANEXO.



ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE
DOCUMENTOS L

Requerente



WALLACE ALMEIDA OLIVEIRA

Funcionário(a)

Recebido



armazenabem

seu bem, bem guardado.

Fone/Fax: (47) 3348-6204 | www.armazenabem.com.br

ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA

CNPJ: 07.800.640/0001-25

Inscr. Estadual: Isenta

Inscr. Municipal: 284560

**Endereço: Rua Otávio Muller, 411, Bairro Carvalho,
Itajaí-SC, CEP: 88307-610**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-- SC

A/C – Sr. Pregoeiro(a)

Ref. **IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023 – PMB

Empresa Armazena Bem Armazenagem de Documentos Ltda, CNPJ: 07.800.640/0001-25, situada na Rua Otávio Muller, 411, Bairro Carvalho, Itajaí-SC, CEP: 88307-610, fone 47-3348-6204, e-mail comercial@armazenabem.com.br, através de sua Sócia-Administradora DENISE DA COSTA LEONI, brasileira, viúva, portadora da RG de nº 1502356 SSP -SC, e CPF nº521.893.099-72, Vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art.41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, e item 16.1 do instrumento convocatório, e do art. 12 do Decreto 3.555/2000, interpor a presente:

I - Impugnação ao Edital PROCESSO LICITATÓRIO 008/PMT/2021 PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO nº003/PMT/2021.

Em face, aos vícios editalícios sanáveis com o intuito de alerta a Administração Pública para que sejam corrigidos e posteriormente publicado com suas devidas correções.

II – Do Mérito do Recurso

No Fundamento I;

a empresa impugnante pretende ver modificado:

Cláusula 2 Do OBJETO DE LICITAÇÃO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DOCUMENTAL: CONVERSÃO DE DOCUMENTOS PARA O FORMATO DIGITAL E MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS, IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DESTINADO AO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS, ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E DESCARTE SEGURO DE DOCUMENTOS,"

Aqui já é possível identificar um item que diante da evolução da tecnologia, o recurso de microfilmagem encontra-se em desuso, visto que tal sistema era utilizado para guarda de imagem de documentos antigos, em uma época que pouco se utilizava o método de conversão de arquivos em PDF. Este sistema vem sendo considerado arcaico, concede o prazo de duração de 10 a 25 anos para microfimes de trabalho ou de consulta, "se estiver em boas condições de acondicionamento e utilizado de forma correta", conforme Documento de Aula 12 de criação da Profª Lilian Alvares, da Faculdade da Ciência da Informação, da Universidade de Brasília, disponível em internet no endereço eletrônico "<http://lilianalvares.fci.unb.br/phocadownload/Conservacao/OutrosMateriais/Aula12Microfilmagem.pdf>".

Além disso, conforme disponibilizado pelo mesmo artigo, há outros vários problemas, como:

- Consulta incômoda e fatigante
- Pesquisa lenta e sequencial
- Está condicionado ao equipamento de leitura



armazenabem
seu bem, bem guardado.

Fone/Fax: (47) 3348-6204 | www.armazenabem.com.br

- A microfilmagem danifica as obras, pois atua na estrutura do objeto
- Investimento inicial muito elevado
- Não permite qualquer tipo de anotação.

Vale ressaltar que o **Decreto 10.278/2020**, bem esclarece a importância do serviço de Digitalização, garantindo a mesma validade jurídica do documento original. Logo, restringir uma licitação apenas à empresa que possa atender o serviço de microfilmagem vai ao encontro com o consignado na Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, visto que tal serviço vem sendo abolido pela praticidade do serviço de digitalização, cujo prazo de validade é indeterminado, visto que pode ser mantido em nuvem, dispositivos eletrônicos como pen drives e HD externos, ou o mais comum e recente meio, através de “nuvem”. grifei.

Conclusão: Manter este serviço, seria o mesmo que abolir aos computadores e programas, e voltar aos tempos das máquinas de escrever.

Portanto sugere-se que o item acima referenciado (microfilmagem de documentos) seja suprimido do Processo licitatório. grifei.

No Fundamento II;

a empresa impugnante pretende ver modificado:

Cláusula 5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Subcláusulas II e III, que tangem à questão da Microfilmagem: Conforme exposto ao mencionado em nossa solicitação pelo nosso item 1, tal qualificação técnica é arcaica e obsoleta diante dos motivos sussogrados;
- Subcláusula V – “Prova de que a empresa possui no quadro funcional permanente, na data da entrega do envelope, profissional com Nível Superior em Biblioteconomia ou Arquivologia, reconhecido pelo MEC registrado no conselho de classe e/ou registro profissional compatível.” grifei.

Novamente, o Processo Licitatório não coaduna com o Consignado em Lei com exigência desproporcional ao que se pretende contratar, dificultando a participação de licitantes em potencial com exigências descabíveis. grifei.

Portanto sugere-se que o item acima referenciado (“Prova de que a empresa possui no quadro funcional permanente, na data da entrega do envelope, profissional com Nível Superior em Biblioteconomia ou Arquivologia,”) seja suprimido do Processo licitatório. grifei.

No Fundamento III, a empresa impugnante pretende ver modificado:

- Subcláusula VII - A empresa deverá apresentar a declaração de visita técnica, agendada com o setor de Licitações da CONTRATANTE, até três dias úteis, antes da abertura do certame.

Esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. grifei.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Grifei.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:



armazenabem
seu bem, bem guardado.

Fone/Fax: (47) 3346-6204 | www.armazenabem.com.br

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. grifei.

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame. grifei.

[1] TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

[2] TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

[3] TCU, Acórdão nº748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.

No Fundamento IV;

a empresa impugnante pretende ver modificado:

Que seja suprimida a visita técnica, e que seja apresentada apenas declaração de ciência ao objeto ora licitado. grifei.

No fundamento V;

- Subcláusula IX: Apresentar declaração de que a licitante está credenciada pelo fabricante do programa para comercializar, implantar e fornecer licenças da ferramenta ofertada, caso a licitante seja a Fabricante, apresentar documentação comprobatória.

Inicialmente, vale salientar que vivemos em uma economia livre, ou seja não há como exigir que a licitante participante apresente declaração, que está credenciada pelo fabricante do programa para comercializar, implantar e fornecer licenças da ferramenta ofertada, mesmo por que seria cartelizar o programa, ademais, com todas as vênias, a empresa impugnante caso seja vencedora do certame, tem todas as condições técnicas sem precisar implantar e fornecer licenças da ferramenta, que é o próprio software. A empresa possui a plataforma de compartilhamento via web dos documentos digitalizados, onde a Administração Pública poderá consultar os documentos que se faz necessário a qualquer momento, sem a necessidade da instalação da ferramenta (software).

1. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art.3º da Lei Federal 8.666/93.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 21 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente[2].

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- a) art. 21, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;



armazenabem
seu bem, bem guardado.

Fone/Fax: (47) 3348-6204 | www.armazenabem.com.br

- b) art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;
- c) art. 32, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:
- d) [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”[3].

2. A demanda de **declaração do fabricante**, carta de **solidariedade** ou **credenciamento** como condição de habilitação do licitante.

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a **declaração de fabricante**, carta de **solidariedade** ou **credenciamento** como condição de habilitação do licitante. grifei.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em conseqüente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa. grifei.

A Corte de Contas pondera, ainda, que a **declaração do fabricante** apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Diploma de Defesa ao Consumidor – DDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao DDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei[8].

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem **declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos**, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 32, XX, da CF. grifei.

2.1. Do Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário.

Para ilustrar a questão, passa-se a expor caso concreto fiscalizado pelo TCU.[10]

Analisava-se pregão cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo.



armazenabem
seu bem, bem guardado.

Fone/Fax: (47) 3348-6204 | www.armazenabem.com.br

Questionou-se se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica.

Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, recondicionados ou remanufaturados. Argumentaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras.

O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão. Nada obstante, os gestores não foram penalizados diante da ausência de indícios de má-fé ou de direcionamento do certame, inclusive porque três empresas participaram.

Diante do exposto, sugere-se que seja **suprimida** a exigência de declaração que a licitante está credenciada junto ao fabricante, e que seja **incluída declaração** do próprio licitante que possui **capacidade** para a execução dos serviços ora licitados. grifei.

E por fim,

No fundamento VI;

a empresa impugnante pretende ver modificado:

Analisando o valor referenciado do objeto ora licitado, foi possível constatar, que há um **sobrepreço** nos serviços a serem prestados, portanto, sugere-se que os mesmos sejam **reavaliados** através de **nova pesquisa de mercado**. grifei

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante **impugnante** requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso Administrativo, para que a Administração Pública **reveja** o instrumento convocatório, e faça as correções dos vícios editalícios sanáveis, **com intuito de promover uma maior e ampla participação de licitantes**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente

Itajaí, 03 de abril de 2023.



Documento assinado digitalmente
DENISE DA COSTA LEONI
Data: 03/04/2023 10:29:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DENISE DA COSTA LEONI
SÓCIA-ADMINISTRADORA.

ARMAZENA BEM
ARMAZENAGEM DE
DOCUMENTOS
LTDA:078006400001
25

Assinado de forma digital por
ARMAZENA BEM
ARMAZENAGEM DE
DOCUMENTOS
LTDA:07800640000125
Dados: 2023.04.03 09:21:16
-03'00'

Anexos – Contrato Social da empresa impugnante
- Documento de identificação da Sócia-Administradora

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE ARMAZENA BEM
ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA**

CNPJ nº 07.800.640/0001-25

DENISE DA COSTA LEONI nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/12/1964, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 521.893.099-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.502.356, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 34, APTO 401, PRAIA BRAVA DE ITAJAÍ, ITAJAÍ, SC, CEP 88306830, BRASIL.

RICARDO DA COSTA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/12/1975, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 850.760.589-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.053.248, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA WALTER FERREIRA, 555, PRAIA BRAVA DE ITAJAÍ, ITAJAÍ, SC, CEP 88306668, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203717231, com sede Rua Otavio Muller, 411, Carvalho Itajaí, SC, CEP 88.307-610, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.800.640/0001-25, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. O sócio(a) RICARDO DA COSTA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio DENISE DA COSTA LEONI, da seguinte forma: venda parcial, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, fica assim distribuído:

DENISE DA COSTA LEONI, com 5.000(Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais),

RICARDO DA COSTA, com 5.000(Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) DENISE DA COSTA LEONI, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) RICARDO DA COSTA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem

Req: 81900000013268



Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/02/2019

Arquivamento 20197359868 Protocolo 197359868 de 22/01/2019 NIRE 42203717231

Nome da empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 106502589558547

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 no U.E. de Santa Catarina, em 01/02/2019.

01/02/2019

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE ARMAZENA BEM
ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA**

CNPJ nº 07.800.640/0001-25

como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA VICENTE CANDIDO PEREIRA, 606, SÃO ROQUE, ITAJAÍ, CEP 88317610 SC.

OBJETO SOCIAL DA FILIAL

SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS, DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS PRESTADOS AS EMPRESAS; ATIVIDADES DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS; FOTOCÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA QUINTA. "Os lucros acumulados de períodos anteriores ou apurados no período, serão distribuídos periodicamente aos sócios, inclusive antecipadamente, através de balanços intermediários mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais, para fins de apuração e distribuição dos lucros evidenciados, observando-se os preceitos da legislação tributária vigente, podendo ainda, a critério dos sócios, ficarem em reserva na sociedade para futura destinação."

DA RATIFICAÇÃO E FORO

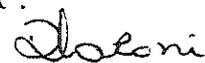
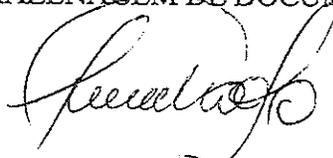
CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ITAJAÍ, SC.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob a denominação social de: "ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA".

Req: 81900000013268



Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 01/02/2019

01/02/2019

Arquivamento 20197359868 Protocolo 197359868 de 22/01/2019 NIRE 42203717231
Nome da empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 106502589558547

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE ARMAZENA BEM
ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA**

CNPJ nº 07.800.640/0001-25

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem sua sede à Rua Otavio Muller, 411, Bairro Carvalho, CEP 88.307-610, Itajaí SC, e sua filial a Rua Vicente Candido Pereira, 606, Bairro São Roque, CEP 88317-610, Itajaí SC.

CLÁUSULA 3ª - O objeto social da sociedade é Serviços de armazenagem de documentos, de arquivo de documentos prestados as empresas, Atividades de guarda de arquivos e documentos, e Fotocópias e digitalização.

CLÁUSULA 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 12/01/2006.

CLÁUSULA 5ª - A sociedade é por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA 7ª - O capital social é dividido em 10.000 (dez mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuída entre os sócios.

RICARDO DA COSTA possui 5000 (cinco mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do País.

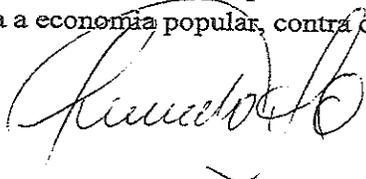
DENISE DA COSTA LEONI, possui, 5000 (cinco mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país.

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 8ª - A administração da sociedade é exercida pelos sócios RICARDO DA COSTA E DENISE DA COSTA LEONI, realizando todas as operações individualmente e representando a sociedade de forma ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL ou EXTRA JUDICIALMENTE.

CLÁUSULA 9ª Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,

Req: 81900000013268



Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/02/2019

Arquivamento 20197359868 Protocolo 197359868 de 22/01/2019 NIRE 42203717231

Nome da empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 106502589558547

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019

01/02/2019

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE ARMAZENA BEM
ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA**

CNPJ nº 07.800.640/0001-25

§ 1º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

CLÁUSULA 16ª - "Os lucros acumulados de períodos anteriores ou apurados no período, serão distribuídos periodicamente aos sócios, inclusive antecipadamente, através de balanços intermediários mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais, para fins de apuração e distribuição dos lucros evidenciados, observando-se os preceitos da legislação tributária vigente, podendo ainda, a critério dos sócios, ficarem em reserva na sociedade para futura destinação."

CLÁUSULA 17ª- A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CLÁUSULA 18ª - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/2002 – Código Civil.

CLÁUSULA 19ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Itajaí-SC, para qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja;

E, por assim estarem em pleno acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, datam e assinam o presente em uma via de igual teor e forma para que surta os efeitos legais.

ITAJAÍ, 09 de janeiro de 2019.


DENISE DA COSTA LEONI
CPF: 521.893.099-72


RICARDO DA COSTA
CPF: 850.760.589-34





197359868

TERMO DE AUTENTICACAO

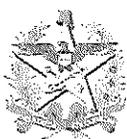
NOME DA EMPRESA	ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA
PROTOCOLO	197359868 - 22/01/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203717231
CNPJ 07.800.640/0001-25
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/02/2019
SOB N: 20197359868

FILIAIS

NIRE 42901231236
CNPJ 07.800.640/0002-06
ENDERECO: RUA VICENTE CANDIDO PEREIRA, ITAJAI - SC
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILLAL NA UF DA SEDE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/02/2019

Certifico o Registro em 01/02/2019

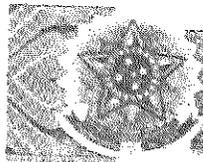
Arquivamento 20197359868 Protocolo 197359868 de 22/01/2019 NIRE 42203717231

Nome da empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 106502589558547

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
 DENISE DA COSTA LEONI



DOC IDENTIDADE ORG EMISSORA
 1502356 557 SC

CPF DATA NASCIMENTO
 521.893.099-72 19/12/1984

PROVAÇÃO
 PEDRO NICOLAU DA COSTA
 VILMA DA COSTA

PERMISSÃO
 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

Nº REGISTRO
 03486791114

VALIDADE
 19/02/2025

VALIDADE
 21/08/1987

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2007156571

RESERVAÇÃO
 A

Denise Costa Leoni
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 ITAJAÍ, SC

DATA DE EMISSÃO
 27/02/2020

Sandra Mara Pereira
 Sandra Mara Pereira
 Diretora Estadual de Trânsito
 ASSINATURA DO EMISSOR

02661850023
 SC153167939

PROIBIDO PLASTIFICAR

2007156571

SANTA CATARINA